

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO - LINHA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM  
COMÉRCIO EXTERIOR**

**MARCUS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SPILLERE**

**LEI Nº 11.101/2005: UM ESTUDO SOBRE O ADMINISTRADOR JUDICIAL**

**CRICIÚMA**

**2017**

**MARCUS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SPILLERE**

**LEI Nº 11.101/2005: UM ESTUDO SOBRE O ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Monografia apresentada para a obtenção do grau de Bacharel em Administração, no Curso de Administração Linha de Formação Específica em Comércio Exterior da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Orientador: Prof. Evaldo Lourenço de Lima

**CRICIÚMA**

**2017**

MARCUS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SPILLERE

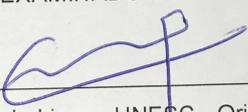
LEI Nº 11.101/2005: UM ESTUDO SOBRE O ADMINISTRADOR JUDICIAL

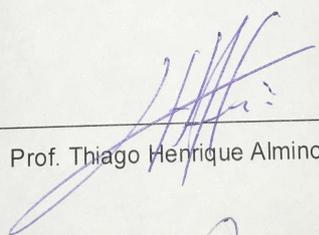
Monografia apresentada para a obtenção do grau de Bacharel em Administração, no Curso de Administração Linha de Formação Específica em Comércio Exterior da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

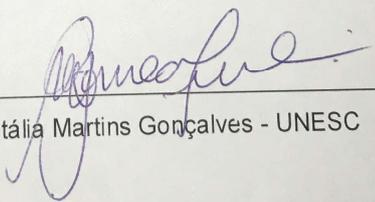
Orientador: Evaldo Lourenço de Lima

Criciúma, 05 de julho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Evaldo Lourenço de Lima – UNESC - Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Thiago Henrique Almino Francisco - UNESC

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Natália Martins Gonçalves - UNESC

CRICIÚMA

2017

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho a todos os meus familiares, amigos e professores, bem como a todos que, de alguma forma, contribuíram para o enriquecimento de meus conhecimentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em especial, a todos os meus familiares, que sempre estiveram ao meu lado durante toda minha formação educacional e que não mediram esforços para que eu pudesse concretizar meus sonhos, dentre eles, a conclusão do curso de Administração com linha de formação específica em Comércio Exterior.

Presto ainda homenagem especial ao meu Professor Orientador e ao Professor Zilli, que, por meio de seus conhecimentos, nortearam-me na elaboração do presente trabalho.

Por fim, agradeço a todos os Professores, que, apesar de toda agenda acadêmica e profissional, aceitaram fazer parte da banca examinadora, bem como a todos os docentes desta Universidade que contribuíram para minha formação de maneira plena e satisfatória.

## RESUMO

SPILLERE. Marcus Augusto da Conceição. **Lei nº 11.101/2005: Um estudo sobre o administrador judicial**. 2017. 49 páginas. Monografia do Curso de Administração – Linha de Formação Específica em Comércio Exterior, da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Ao longo da história do Brasil, diversas foram as alterações processuais e procedimentais sofridas, até a edição e promulgação, em 09 de fevereiro de 2005, da atual lei, que recebeu o nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Uma das principais mudanças ocasionadas com a vigência do novo diploma legal, foi a criação da figura do administrador judicial, antes conhecido como “síndico” nos processos de falência e “comissário”, nos processos de concordata. Com o surgimento desta nova figura, passou-se a dar maior relevância para o profissional da área de administração. Desta forma, buscou-se compreender melhor as funções e atribuições do administrador, e quais suas principais contribuições em um processo de recuperação judicial. O estudo caracterizou-se por uma pesquisa puramente teórica, utilizando do método explicativo, por meio de pesquisa bibliográfica, baseada na doutrina e legislação brasileira. Com isso, verificou-se que o administrador judicial contribui de forma direta com o sucesso dos processos de recuperação judicial, isso porque, sua função primordial de fiscalizador, apurando os créditos e emitindo os relatórios gerenciais, são determinantes na tomada das decisões administrativas e judiciais por parte do Poder Judiciário. Portanto, tem-se que, por meio das ações praticadas pelo profissional da administração, as empresas que enfrentam o processo de recuperação podem atingir seu objetivo final, qual seja, a manutenção da fonte produtora, do pleno emprego e da sua função social.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Empresa. Processo. Administrador Judicial.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
1.1 SITUAÇÃO PROBLEMA.....	10
1.2 OBJETIVOS.....	12
<b>1.2.1 Objetivo geral</b> .....	12
<b>1.2.2 Objetivos específicos</b> .....	12
1.3 JUSTIFICATIVA.....	12
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	14
2.1 O PROFISSIONAL DA ADMINISTRAÇÃO: PERFIL, COMPETÊNCIAS E DESAFIOS.....	14
<b>2.1.1 Do conceito da Administração</b> .....	15
<b>2.1.2 Do profissional da Administração: o administrador</b> .....	16
2.2 O CAMPO DO DIREITO COMERCIAL E EMPRESARIAL.....	18
<b>2.2.1 Do conceito jurídico de empresa no direito brasileiro</b> .....	20
2.3 A LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	21
<b>2.3.1 Do conceito histórico mundial</b> .....	21
<b>2.3.2 Da história da lei de falências no Brasil</b> .....	22
<b>2.3.3 Da atual lei vigente no Brasil: 11.101/2005</b> .....	26
2.4 O ADMINISTRADOR JUDICIAL: DEFINIÇÕES E ATRIBUIÇÕES LEGAIS.....	29
<b>2.4.1 Conceito de administrador judicial</b> .....	29
<b>2.4.2 Das atribuições legais do administrador judicial</b> .....	30
<b>3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS</b> .....	35
3.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA.....	35
3.2 DEFINIÇÃO DA ÁREA E DA POPULAÇÃO.....	36
3.3 PLANO DE COLETA DE DADOS.....	36
3.4 PLANO DE ANÁLISE DE DADOS.....	36
<b>4 ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA</b> .....	38
4.1 DAS CONTRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	38
<b>4.1.1 Da verificação dos créditos</b> .....	38
<b>4.1.2 Dos relatórios gerais</b> .....	39
<b>4.1.3 Da função de fiscal</b> .....	40

<b>4.1.4 Da prestação de constas mensal.....</b>	<b>41</b>
<b>4.2 DAS RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....</b>	<b>41</b>
<b>4.3 DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....</b>	<b>42</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, como em muitos países onde a economia está em constante oscilação, os fatores políticos, sociais e jurídicos influenciam diretamente nas empresas e em sua forma de administração, afetando, de igual forma, os processos de falência e recuperação judicial.

O instituto da falência, introduzido no ano de 1850 no ordenamento jurídico brasileiro, baseava seus conceitos no Direito Falimentar Francês, sendo posteriormente regulado por meio do Decreto-lei nº 7.661, datado de 21 de junho de 1945. As deficiências no procedimento legal eram evidentes, e causavam grandes prejuízos econômicos, não somente às empresas, mas principalmente aos credores, que por vezes, jamais viam seus créditos serem satisfeitos.

Segundo os ensinamentos de Cretela Neto (2005, p. 10):

Imposta a mais de seis décadas, nos estertores do período ditatorial de Getúlio Vargas, a legislação anterior limitava-se a oferecer regras para o fechamento de empresas com dificuldades financeiras e critérios para que os credores pudessem ressarcir-se de seus prejuízos. [...] frequentemente o comerciante decretado falido deslocava as suas atividades para, em nome de terceiros, continuar no mercado, sem sofrer qualquer espécie de punição, ainda que a falência fosse fraudulenta. Enfim, punia-se, em regra, os bons comerciantes – que ficavam a ver navios com seus créditos esfumaçando-se no decorrer do processo – e deixava-se impunes os mal intencionados.

Os reclamos da sociedade, a modernização da indústria, do comércio, a necessidade de adequação aos princípios constitucionais, visando garantir a ordem econômica e jurídica, e, principalmente devido à forte crise econômica que se instalou na nação na última década, obrigou os legisladores a reformular as regras gerais que definiam os casos de falência e insolvência das empresas, e aprimorar o ordenamento jurídico, inserindo a figura da recuperação judicial e extrajudicial, a partir da edição da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

Como todo processo legislativo, a efetiva aplicação dos novos conceitos estabelecidos demanda tempo e amadurecimento, exigindo dos administradores e Poder Judiciário constante estudo e discussão, de forma a preencher as lacunas da lei, com interpretação mais favorável ao processo de recuperação. Em linhas gerais, as alterações da nova lei trazem benefícios aos agentes econômicos, a saber: o

Estado, os empregados, os consumidores, os empresários e as sociedades empresárias. Guerra (2005, p. 7) também complementa:

“O maior beneficiado é o Brasil, que, após conviver com uma legislação que não mais atende a realidade econômica, incorpora ao ordenamento jurídico novo instituto – o da recuperação da empresa, alinhando-se aos principais países europeus e aos EUA no direito das quebras e da recuperação”

Junto com a criação de novos regulamentos para os processos, a nova legislação criou a figura do administrador judicial, que antes era conhecido como “síndico” ou “comissário”. Nesse aspecto, verifica-se a importância do estudo da Lei de Recuperação Judicial, de forma a compreender suas principais características e mudanças, com foco nas contribuições que aquele profissional tem sobre o procedimento judicial.

Para tanto, o presente trabalho conceituará o administrador, sob o ponto de vista da ciência da administração, explicando ainda o que é o direito empresarial no Brasil, e qual o conceito de empresa sob o prisma da atual legislação. Em seguida, será feito um histórico mundial sobre a Lei de Falências, bem como um resumo da criação e evolução desta lei em nosso país, até os dias atuais. Por fim, será abordado as principais características, funções e atribuições do Administrador Judicial em um processo de Recuperação de Empresas.

## 1.1 SITUAÇÃO PROBLEMA

A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”. Logo se vê que outros procedimentos também são abarcados pela mesma legislação, contudo, o que está em maior destaque no meio econômico-financeiro é a recuperação judicial.

Vale ressaltar que o procedimento em comento não se aplica a empresa pública e sociedade de economia mista, tampouco a instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores, conforme determina o artigo 2º, do ventilado dispositivo legal.

Volvendo-se à recuperação judicial, sua finalidade vem estabelecida no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, sendo que o objetivo central de tal instituto é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (BRASIL, 2005).

Partindo dessas premissas, mostra-se evidente a relevância de um estudo aprofundado sobre o tema, eis que os princípios basilares, sejam eles da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores, demonstram a importância econômico-social que a atividade empresária possui junto à sociedade.

O processo de recuperação judicial em si, quando tratado de forma séria e profissional, obedecendo a legislação, seguindo os melhores padrões da administração, respeitando os direitos dos credores, trabalhadores, empresários e consumidores de forma igualitária, atingirá sua finalidade de forma plena, devolvendo ao mercado uma empresa saudável e competitiva, que continuará a gerar empregos, renda e tributos, contribuindo para o crescimento do país.

A doutrina de Miranda (2005, p. 67) não destoia desta linha de raciocínio, complementando a lição:

O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira (insolvência momentânea) do devedor, permitindo desta forma a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores, os interesses dos credores, preservando a empresa e estimulando o exercício da atividade econômica. Ao contrário da legislação anterior, a nova Lei tem como objetivo não extirpar as empresas e os empresários da atividade econômica taxando-os de devedores, mas sim ajudá-los a superar um período de dificuldades, seja por crise financeira, sazonalidade do mercado, má gerência ou qualquer outro motivo. Trata-se do princípio da preservação da empresa, onde a legislação deve ajudar a salvar a atividade, a empresa, se ela for viável (não necessariamente o empresário).

Para que tal procedimento seja cumprido nos ditames citados, diversos profissionais são envolvidos, devendo prestar seus serviços de forma eficiente e satisfatória. Dentre eles, a lei em comento criou o cargo de administrador judicial. Segundo o art. 21, da Lei de Recuperações Judiciais, “o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”.

Portanto, este trabalho buscou responder a seguinte indagação: **Quais contribuições o Administrador Judicial pode proporcionar para os envolvidos em um processo de recuperação judicial?**

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Objetivo geral

Apresentar as contribuições do Administrador Judicial para os envolvidos em um processo de recuperação judicial.

### 1.2.2 Objetivos específicos

- a) Conceituar a ciência da administração e profissional administrador, com vistas na sua atuação em processos de recuperação judicial;
- b) Analisar historicamente o conceito de falência e a evolução legislativa até os dias atuais, com ênfase na lei de recuperação judicial, sob a ótica de suas principais finalidades;
- c) Descrever as principais atribuições, atuação do administrador no processo de recuperação judicial e as suas contribuições para os envolvidos.

## 1.3 JUSTIFICATIVA

Os indicadores econômicos do Brasil não foram favoráveis às empresas nesta década passada. Essas corporações, na tentativa de se manterem competitivas no mercado pluralizado e globalizado, realizaram manobras administrativas, seja por meio de investimentos, redução das margens de lucro, endividamentos bancários, que culminaram numa situação financeira delicada, ficando inviável honrar os compromissos assumidos com os fornecedores, consumidores e trabalhadores.

Para alguma dessas empresas, a alternativa encontrada foi o protocolo de pedido de recuperação judicial perante o juízo competente, com a apresentação de

um plano, em conformidade com a legislação, buscando sanar os problemas e, posteriormente, retornar ao mercado de forma plena.

Contudo, de modo a entrar neste meio dos processos judiciais, seja ele da recuperação judicial ou da falência, é preciso entender de maneira clara como os procedimentos funcionam e quais requisitos são necessários para atender os aspectos legais, sob pena de não lograr êxito na demanda e causar prejuízos ainda maiores para a atividade empresarial.

De igual forma, os profissionais envolvidos neste trabalho de recuperar a empresa precisam compreender seu papel, quais funções precisam ser desempenhadas e a quem devem responder hierarquicamente e o interesse de qual lado representam. Definido tais pontos de forma objetiva, os fundamentos e finalidades da Lei nº 11.101/2005 serão atendidos.

No que tange à relevância à sociedade, é evidente que uma empresa em pleno funcionamento gera maiores valores sócio-econômicos à cidade, Estado e União. O princípio constitucional da função social da empresa só será perfeitamente obedecido se sociedades empresárias em dificuldades financeiras puderem se reerguer e continuar produzir riqueza para o país, tal qual prevê a Lei de Recuperação Judicial.

Por fim, poder apreender por meio de um estudo bibliográfico quais foram as intenções dos legisladores ao editar a lei em debate, bem como trazer sua interpretação aos fatos reais e diários das empresas, buscando melhores soluções aos problemas cotidianos do processo de recuperação judicial é algo que instiga e fascina, podendo ser aplicado no meu exercício profissional. A universidade, por sua vez, é beneficiária direta de um estudo dessa relevância, tendo em vista que possuirá em seu acervo trabalho com tema contemporâneo, auxiliando demais acadêmicos em suas pesquisas.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo será abordado e detalhado o perfil e a competência dos profissionais da administração, sendo conceituada, ainda, a ciência da administração. Buscando a conexão com os objetivos propostos ao trabalho, será explicado de maneira didática o que representa o campo do direito empresarial e o conceito jurídico de empresa no Brasil. Em seguida, será estudada a história da falência no mundo, remetendo, ao final, ao direito brasileiro e a atual legislação. Por fim, será definido legalmente o conceito de administrador judicial, expondo suas principais atribuições em um processo de recuperação judicial.

### 2.1 O PROFISSIONAL DA ADMINISTRAÇÃO: PERFIL, COMPETÊNCIAS E DESAFIOS

Como em todos os campos de atuação, na área da administração, as mudanças das últimas décadas fizeram com que o profissional da administração passasse por grandes transformações, com necessidades de aprimoramento em suas técnicas. As organizações e seus colaboradores precisaram rever e revisar seus conceitos, de modo a alinhar as estratégias e competências, como foco em melhores resultados (FLEURY; FLEURY, 2004). Desde os meados do século passado não existe mais a universalidade das técnicas de administração baseadas no paradigma funcionalista e na visão clássica desta ciência, muito em razão das significativas mudanças mercadológicas, nas estruturas das organizações e nos avanços tecnológicos (CRAWFORD, 1994).

Tais situações levaram a administração de empresas a um nível elevado de complexidade, exigindo cada vez mais sabedoria e versatilidade do profissional que atua nessa área. Com base nestas perspectivas, mostra-se necessário a compreensão do que é a ciência da administração, qual o perfil do profissional administrador, e quais são os seus principais desafios no mundo atual.

### 2.1.1 Do conceito da Administração

Desde os primórdios da humanidade, o homem se via na obrigação de minimamente se organizar para sobreviver. Com o passar dos séculos, os conceitos de sociedade foram evoluindo e juntamente criando-se padrões de gerir os recursos e pessoas que levaram reinos a construir grandes impérios. Com a criação das moedas, deixando de lado o escambo, a troca para subsistência foi quase em sua totalidade extinta, aumentando-se a busca pelo acúmulo de riqueza, o que é sinal de poder até os dias atuais. A partir daí, com as grandes revoluções que ocorreram no mundo, há pouco mais de cem anos, visando o crescimento e a multiplicação dos recursos, foi-se desenvolvendo a ciência da administração.

Nas palavras de Hampton (1992, p. 9), “o trabalho envolvendo a combinação e direção da utilização dos recursos necessários para atingir objetivos específicos chama-se Administração”. Na mesma toada, para Chiavenato (2003, p. 2) a ciência da administração é “a condução racional das atividades de uma organização, seja ela lucrativa ou não lucrativa”.

A ciência de administrar mostrou-se, portanto, como a ferramenta fundamental para o conceito moderno de sociedade e seus métodos de crescimento. O acúmulo de riquezas, sem o saber de administrar, não teria a mesma importância e significado, pois jamais se poderia medir resultados ou antever estratégias das organizações, sejam elas impérios ou empresas.

Complementando a lição, Stoner e Freenman (1999, p. 5) afirmam que a administração “é o processo de planejar, organizar, liderar e controlar os esforços realizados pelos membros da organização e o uso de todos os outros recursos organizacionais para alcançar os objetivos estabelecidos”.

Sob uma perspectiva científica, a administração pode ser definida como um conjunto de operações, definidas em seis grupos dentro de uma empresa: técnicas, comerciais, financeiras, de segurança, de contabilidade e administrativas (FAYOL, 1989).

Administrar é prever, organizar, comandar, coordenar e controlar. Prever é perscrutar o futuro e traçar o programa de ação. Organizar é constituir o duplo organismo, material e social, da empresa. Comandar é dirigir o pessoal. Coordenar é ligar, unir e harmonizar todos os atos e todos os esforços.

Controlar é velar para que tudo corra de acordo com as regras estabelecidas e as ordens dadas (FAYOL, 1989, p. 26)

Tem-se, portanto, que a administração é um processo para trabalhar com pessoas e recursos, de modo eficiente e eficaz. Esse último conceito significa produzir um resultado, atingir as metas da organização. Enquanto ser eficiente refere-se à produção do menor esforço, com menos desperdício, atingindo o mesmo objetivo ou meta, gerando mais lucros. Os melhores administradores se destacam por possuírem essas duas virtudes (BATEMAN; SNELL, 2006). Com esses elementos bem delineados, denota-se que o objetivo de se ter uma boa administração é auferir lucros, agregando valor à empresa, com menos custo possível, não somente no que tange a menos despesas financeiras, mas também custo de oportunidade, ou seja, tempo perdido. Uma empresa só atinge a excelência, sendo eficiente e eficaz, quando em sua estrutura existem pessoas habilitadas para tanto.

Dentre todos os ensinamentos dos autores é possível destacar algo em comum: a necessidade do intelecto humano. O ser humano, ainda que o mundo tenha sofrido grandes avanços tecnológicos, sempre foi e será o pivô das grandes revoluções e não diferente na área administrativa e no crescimento da ciência da administração. Logo, o profissional dessa área, o administrador, ganha seu destaque, porque é um dos elos necessários para tornar as empresas eficientes e eficazes, atingindo, portanto, o objetivo geral da constituição do capital social, qual seja, melhores resultados financeiros.

### **2.1.2 Do profissional da Administração: o administrador**

Com o aperfeiçoamento dos processos administrativos, as funções dos administradores ficaram cada vez mais claras dentro das sociedades empresariais, sejam elas públicas ou privadas: elas se configuram em planejar, organizar, liderar e controlar (DRUCKER; MALFERRARI, 1975).

No Brasil, por sua vez, a regulamentação da profissão de administrador veio por meio da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, que estabelece as seguintes atividades profissionais, em seu artigo 2º:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (BRASIL, 1965).

Vale ressaltar, conforme o artigo 14, do ventilado diploma legal, que “só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional”, sendo que, a falta do mencionado registro, torna ilegal e punível o exercício da administração.

No ano de 2011, o Conselho Federal de Administração - CFA, por meio da pesquisa nacional “Perfil, Formação, Atuação e Oportunidades de Trabalho do Administrador”, publicado no sítio eletrônico da referida organização, estabeleceu as principais características percebidas pelos empresários nos administradores: a) conhecimentos específicos para a Administração estratégica, a área de finanças/orçamentárias e a motivação de pessoas/equipes; b) competências para a identificação de problemas, formulação e implantação de soluções; c) habilidades quanto ao relacionamento interpessoal, à visão do todo e o seu preparo para a liderança; d) atitudes desejáveis compreendem o comprometimento, o comportamento ético e o profissionalismo (CFA, 2011).

Pode-se notar que o profissional da administração é aquela pessoa na qual estudou e aperfeiçoou seus conhecimentos técnicos, por meio da academia, abrangendo as mais diversas áreas educacionais, desde as financeiras e orçamentárias, àquelas ligadas aos recursos humanos e motivacional.

Em que pese os conceitos basilares e as melhores práticas da administração estarem conceituadas em livros, é de se ressaltar que cada administrador possui um estilo e característica diferente, com escolas e estratégias distintas, o que faz o diferencial no momento da apuração dos resultados das empresas.

Os estilos de administração dependem das convicções que os administradores têm a respeito do comportamento humano na organização. Essas convicções moldam não apenas a maneira de conduzir as pessoas,

mas também a maneira pelo qual se divide o trabalho, se planeja, organiza e controla as atividades (CHIAVENATO, 2003, p. 336).

Chiavenato (2003), complementa estabelecendo três funções fundamentais que os administradores precisam estar aptos a desempenhar: a) tornar economicamente produtivo os recursos organizacionais; b) tornar produtivo os recursos humanos; c) desenvolver uma função pública e social. Segundo estudo realizado pelo SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – no ano de 2009, grande parte das empresas que se tornaram inativas apontou a falta de escolha de um bom administrador como fator decisivo para não terem alcançado o sucesso nos negócios.

Logo, o profissional da administração mostra-se como ferramenta capaz de auxiliar as empresas para que atinjam suas metas e objetivos de maneira plena. Bateman e Snell (2006, p. 7) afirmam que “no mundo dos negócios, não há nada que substitua uma administração eficaz. Uma empresa pode até sobressair durante algum tempo, mas esse período não pode durar muito sem uma boa administração”.

Devido à grande importância do administrador, seu campo de atuação foi se expandindo, atuando em áreas fora dos muros das empresas propriamente ditos, tais quais a do campo jurídico. Com a edição dos novos regramentos falimentares no direito comercial e empresarial brasileiro, a figura do administrador mostra-se de suma relevância, principalmente pela necessidade de aplicação dos conceitos e teorias administrativas que são estranhas aos operadores do Direito. Com isso, percebem-se novos desafios e horizontes para o profissional da administração, mostrando sua relevância e importância: atuação direta e decisiva nos tribunais brasileiros. Isso faz do profissional da administração um agente interdisciplinar que, por meio de sua ciência, pode contribuir em diversos segmentos da sociedade.

## 2.2 O CAMPO DO DIREITO COMERCIAL E EMPRESARIAL

Tal qual a ciência da Administração, o conceito basilar do campo do Direito comercial surgiu desde a Antiguidade, especialmente quando se intensificaram as trocas de mercadorias, instituindo-se o comércio. Segundo Miragem (2004, p. 35), numa “Europa castigada pela miséria econômica inicia um processo de dinamização

de suas relações de produção e descobre no comércio uma atividade legítima para aquisição, acumulação, conservação e multiplicação de riquezas”. Nota-se, portanto, que, diante da necessidade de regular as relações havidas entre os denominados comerciantes, com a finalidade de gerar riquezas de forma harmônica, consolidaram-se regras, o que se intitula de direitos.

O campo jurídico em questão era interpretado como aquele que resolvia os conflitos de interesses entre empresários, fornecedores, consumidores e toda a cadeia produtiva decorrente da atividade econômica. A renomada doutrina de Coelho (2002, p. 27) assim classifica:

Direito comercial é a designação tradicional do ramo jurídico que tem por objeto os meios socialmente estruturados de superação dos conflitos de interesses entre os exercentes de atividades econômicas de produção ou circulação de bens ou serviços de que necessitamos todos para viver.

A área jurídica em comento firmou-se à época com a valorização do elemento objetivo, qual seja, o ato propriamente dito, e não do subjetivo, que se caracterizava pelo lado humano, o comerciante. Esse entendimento, contudo, foi evoluindo ao longo dos anos, pois gerava grandes dúvidas no meio acadêmico, considerando que não havia grandes diferenças entre o direito civil e o direito comercial propriamente dito. Eram negócios jurídicos da mesma natureza, embora distintos pelo contexto em que se realizavam (MAMEDE, 2004).

Com o avanço da teoria da empresa, essa passou a ser o elemento central das discussões. Com o advento do Código Civil Brasileiro, por meio da promulgação da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Negrão (2003, p.10) afirma que é correto limitar e classificar o direito comercial como “o ramo do direito privado que regula a atividade do antigo comerciante e do moderno empresário, bem como suas relações jurídicas, firmadas durante o exercício profissional das atividades mercantis e empresariais”.

Desta feita, encerra-se o ciclo denominado de Direito Comercial, que tinha seu cerne voltado para à teoria dos atos do comércio, e, com a nova legislação civil no ano de 2002, ficou positivado a teoria da empresa, período esse denominado de Direito de Empresa, ou Direito Empresarial.

### 2.2.1 Do conceito jurídico de empresa no direito brasileiro

A partir das novas definições e teorias desenvolvidas sobre o Direito de Empresa, mostra-se necessário conceituar a sua palavra núcleo. Para Requião (2003, p. 55):

O conceito de empresa, quanto ao perfil subjetivo, emerge da definição de empresário que o Código oferece no art. 2082, isto é, quem exercita profissionalmente uma atividade econômica organizada com o fim de produção ou de troca de bens e serviços. Dessa definição decorrem os elementos: o sujeito de direito (quem exercita), a atividade peculiar, a finalidade produtiva e a profissionalidade. Quanto ao perfil funcional, do ponto de vista dinâmico, a empresa aparece como aquela particular força em movimento que é a sua atividade dirigida a um determinado escopo produtivo. O perfil patrimonial ou objetivo, ou a empresa como estabelecimento, resulta da projeção do fenômeno econômico sobre o terreno patrimonial, que dá lugar a um patrimônio especial distinto para o seu fim, do remanescente patrimônio do empresário. Não se deve confundir empresa com estabelecimento.

Importante salientar, como bem esclarece Requião (2003, p. 59), que o conceito de empresa não é sinônimo de estabelecimento comercial. Esse é o conjunto de bens reunidos pelo empresário para o exercício daquele primeiro conceito, qual seja, a empresa. Frisa-se, “é da ação intencional do empresário em exercitar a atividade econômica que surge a empresa”.

Mamede (2004, p. 47), complementando os ensinamentos, é claro ao afirmar que a empresa consiste na “estruturação da atividade produtiva com vistas à execução habitual e regular dos atos de produção e circulação de bens e serviços, bem como dos atos negociais estabelecidos com terceiros”. Além desses elementos, outros fatores como os atos voltados à produção econômica, instituição procedimental, de estruturas internas e organogramas; o elemento subjetivo, tal qual o instinto empresarial, empreendedor, também são fatores essenciais que definem o conceito de empresa no Brasil.

Negrão (2003 p. 46), seguindo a mesma linha de raciocínio, assevera que empresa é a “atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens”. Por fim, destaca que o direito da empresa funda-se no tripé empresarial: pessoa, bens e atividade.

Da conjunção das definições trazidas à baila, pode-se concluir que o conceito de empresa vai além de sua estruturação física, das suas dependências e localização geográfica. Empresa é a intenção psicológica do empresário em organizar suas ideias e conceitos de produção ou prestação de serviços de modo a gerar valor econômico e social, com a criação de empregos e oportunidades. As empresas são os catalisadores da sociedade responsáveis pela circulação dos bens e manutenção do padrão cultural do mundo globalizado.

A partir destas premissas, ficando melhor definido o conceito de empresa, diversas teorias, definições, normas e leis surgem no desvendar do direito empresarial. Uma delas, contudo, vem ganhando grande destaque no meio empresarial, dando espaço, inclusive, aos profissionais da ciência da administração de empresas: a lei da falência e recuperação judicial.

## 2.3 A LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 2.3.1 Do conceito histórico mundial

A etimologia do vocábulo falência remete ao verbo latino *fallere*, que, em sua tradução, significa faltar, enganar. O conceito jurídico inicial deriva da primitiva noção do Direito Romano, à época intitulado de direito quiritário, que emergiu juntamente com a fundação de Roma, se estendendo até a positivação da Lei das XII Tábuas. Nesses tempos, apenas os cidadãos romanos eram submetidos à lei. Garantia-se o cumprimento das obrigações, por meio de contratos, que eram honrados com o trabalho. Tais contratos eram chamados de *nexum*, e admitiam a *addicere*, que consistia na adjudicação do devedor que serviria ao credor, por um período de sessenta dias, até a quitação da obrigação. Decorrido o prazo sem que houvesse o integral cumprimento da dívida, o devedor insolvente poderia ser vendido como escravo para o estrangeiro, denominado como *trans tiberim*, ou ser morto e esquartejado, dividindo seus restos mortais aos credores (ALMEIDA, 2001).

As atrocidades citadas, com o passar dos anos, foram ficando evidentes, exigindo dos legisladores romanos a atualização de seus preceitos legais. Editaram, portanto, a *Lex Poeteliza Papira*, em 428 a.c., na qual iniciou o entendimento de que

a responsabilidade pelas dívidas não mais deveria ser de cunho pessoal do devedor, mas sim afetar seu patrimônio, principalmente. Esta foi a primeira grande evolução do conceito jurídico da falência, tornando tal instituto mais humano (TZIRULNIK, 1999)

Em que pese a patente evolução do direito falimentar, passando a responsabilizar mais o patrimônio em detrimento das punições físicas, ainda perduraram por longos séculos as rigorosas sanções. A falência era vista como crime, logo, os devedores falidos eram submetidos às prisões, humilhações públicas e torturas (ALMEIDA, 2001)

Eram, pois, rigorosas as penas para os falidos, derivadas, aliás, do fato de ser a falência considerada um delito. Por isso quase sempre o devedor procurava todos os meios lícitos e ilícitos para evitar a ação dos credores e, quando fosse impossível, fugia (LACERDA, 1999, p. 29).

As fugas por parte de comerciantes, em determinado período histórico, era pressuposto de insolvência. A partir de então, no início do século XV, as primeiras tendências de se evitar a falência apareceram, com acordos homologados pelos entes públicos, discriminando os direitos dos credores, numa espécie de concordata (FAZZIO JÚNIOR, 2005).

Tais tendências foram se alastrando ao continente americano. Com as excursões colonizadoras partindo da Europa para o Novo Mundo, suas crenças, tradições e costumes foram se arrastando junto, numa forma de homogeneização das normas relativas ao instituto da falência. Ressalta-se que “de expressão comum o verbo falir passou, tecnicamente, no meio jurídico a expressar a impossibilidade de o devedor pagar suas dívidas, em consequência da falta de meio decorrentes de escasso e insuficiente patrimônio” (REQUIÃO, 1995, p. 3).

### **2.3.2 Da história da lei de falências no Brasil**

A influência no Direito brasileiro no que tange ao instituto da falência, remete inicialmente aos anos 1500, oriundos da colonização portuguesa. Nessa época de Brasil Colônia, os regramentos jurídicos existentes eram inspirados, principalmente, em outros países desenvolvidos. Os mercadores falidos por fraude eram punidos com açoites, depredados em praças públicas, e, não raro, condenados

à morte. Estas ordenações perduraram no Brasil até a promulgação do novo Código Comercial (MAGALHÃES, 1994).

Antes do novo regramento jurídico, as regras falimentares, no ano de 1521, baseavam-se nas chamadas de Ordenações Afonsianas, código esse publicado em Portugal, e vigente no continente Europeu. Não havia um capítulo específico sobre a quebra do comerciante, apenas estabeleciam, ainda que genericamente, a preferência dos credores que já tivessem cobrando a dívida, prevendo duras sanções quando ocorrida a quebra de forma fraudulenta. Da evolução surgiu as Ordenações Manoelinas, ainda mais severa, que passou a prever a possibilidade de prisão dos devedores até o pagamento integral da dívida, ou a cessão dos bens para evitar o ergástulo (REQUIÃO, 1998).

Em 1603, no reinado de Felipe I, as Ordenações Filipinas passaram a vigorar em detrimento daquelas. Tinham origem espanhola, pois estavam submetidos ao Reino de Castela. Contudo, o marco decisivo na legislação falimentar brasileira foi com o Alvará de 13 de novembro de 1756, promulgado pelo Marquês de Pombal. Aqui iniciou o conceito de processo falimentar no Brasil, pois impunha ao falido a obrigação de, perante a junta comercial, se apresentar e explanar as causas da falência e expor o rol de bens como forma de garantir a quitação de suas dívidas (FERREIRA, 1955).

Este alvará foi promulgado após uma grande tragédia ocorrida na cidade de Lisboa causada por um terremoto, que instalou o caos e desordem na cidade portuguesa, pondo em ruínas o comércio local, obrigando a revisão urgente das Ordenações anteriores. De acordo com Requião (2000, p. 27), o Alvará de 1756 passou a demonstrar o princípio da preservação da empresa, fato esse registrado na regra VIII, do sistema Pombalino:

[...]os que caírem em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes perdas no mar, ou na terra, em seus tratos e comércios lícitos, não constante de algum dolo ou malícia, não incorrerão em pena algum crime. E neste caso serão remetidos ao Prior e Cônsules do Consulado, que os procurarão concertar e compor com seus credores, conforme o seu Regimento.

O citado Alvará, em conjunto com o Código Napoleônico de 1807, perdurou até os anos 1850, período designado como imperial no Brasil, quando foi promulgado o Decreto nº 738, primeiro Código Comercial Brasileiro. Neste ordenamento jurídico foi inserido o Título I, que previa os procedimentos a serem adotados em caso de quebra dos comerciantes, nos seus artigos 102 a 187, inaugurando a primeira fase

histórica deste instituto no direito brasileiro, em vigência até o período republicano (NEGRÃO, 2010).

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, as regras falimentares passaram por intensas discussões e atualizações legislativas. Carlos de Carvalho, à época, capitaneou a edição da nova legislação, que culminou com a promulgação do Decreto nº 917, em 24 de outubro de 1890. A principal evolução normativa se deu com a caracterização do estado falitário, consubstanciado em atos e fatos, bem como pelo inadimplemento das obrigações. Instituiu, ainda, meios preventivos à mora, tais quais a cessão de bens, acordos extrajudiciais e a concordata preventiva (LACERDA, 1999).

Alguns anos após, em 1902, foi Promulgada a Lei nº 859, visando extinguir algumas lacunas encontradas no Decreto anterior, contudo, sem sucesso, sendo o Congresso Nacional obrigado a substituí-la. Entrou em vigor então a Lei nº 2.024, de 17 de dezembro de 1908, que representava uma síntese dos Decretos antecedentes. Esta nova lei extinguiu a concordata extrajudicial, incluindo no direito Brasileiro a concordata judicial na forma preventiva e suspensiva. Somente no ano de 1929 que se foi atualizar a legislação falimentar. Corrigiu-se alguns excessos, determinou a diminuição do número de síndicos, levando o número de Decreto 5.746 (REQUIÃO, 2003).

Como bem resumiu Bulgarelli (2001, p. 49), a formação do direito empresarial, e por consequência, da lei de falências, passou por três etapas distintas no Brasil:

A história do direito comercial brasileiro pode ser dividida em três períodos: o de 1808, com a vinda da família real portuguesa ao Brasil, até 1850, data de promulgação do nosso código comercial; de 1850 até 1930, que assinala o fim da Primeira República, e de 1930 até hoje, correspondente ao período de intervenção estatal na atividade privada.

Com as novas políticas de Estado que foram se fortalecendo no Brasil a partir dos anos de 1940, diversas reformas ocorreram no Direito brasileiro, e não diferente, tocante à falência. Em 21 de outubro de 1943 foi protocolado o anteprojeto da nova lei, no qual, em 21 de junho de 1945, transformou-se no Decreto-lei nº 7.661, que ficou em vigência por um período de sessenta anos.

Sobre as principais características impostas pelo Decreto-lei nº 7.661, Sant'Anna (1986, p. 88) explica:

[...]a faculdade de o devedor ou credor requererem a falência; o princípio de defesa do devedor quando requerida a falência pelo credor; a decretação da falência mediante sentença; a habilitação dos credores; a verificação dos créditos; a arrecadação, avaliação e venda dos bens, para a realização do ativo e pagamento dos credores, através de rateios; a extinção das obrigações do falido; o direito de o falido impetrar concordata suspensiva.

Ainda que o novo Decreto de 1945 tenha trazido alterações significantes em seu conteúdo, o legislador deixou de considerar o salto econômico que viria a ocorrer no país. O período pós II Guerra Mundial trouxe empreendimentos de grande porte, aumentando o tamanho das firmas e seus potenciais econômicos. Com grandes empreendimentos, aumentaram a possibilidade de grandes quebras, fator esse relegado na legislação, que focava-se no comerciante individual (TEPEDINO, 2002).

Araújo (2005) complementa, quando afirma que os procedimentos até então adotados no Brasil eram inoperantes e demasiadamente fragmentados, esclarecendo suas principais falhas:

- 1) Direito dos Credores eram fracamente protegidos devido principalmente à preferência dada aos direitos trabalhistas e fiscais;
- 2) Incentivos distorcidos e falta de mecanismos efetivos para apoiar a reestruturação corporativa resultavam em altas taxas de fechamento de firmas viáveis;
- 3) Problema de sucessão reduzia o valor da firma falida;
- 4) Alto custo e tempo excessivo gasto no fechamento de firmas economicamente inviáveis.

Diante de tantos pontos falhos, o Decreto-lei 7.661/1945 sustentou-se por um longo período graças a interpretação extensiva dada pelos operadores do direito, em especial aos advogados e doutrinadores, que orientavam a jurisprudência dos Tribunais (BULGARELLI, 1999). Sendo consenso que o direito falimentar brasileiro precisava de reformas, mostrou-se necessário a atualização da lei. A partir do Projeto Lei nº 4.376/1993, diversos estudos e debates entre os especialistas começaram a tomar forma, que ao final, passados mais de 10 (dez) anos, culminaria na nova lei, em vigor até a presente data.

### 2.3.3 Da atual lei vigente no Brasil: 11.101/2005

A principal inspiração dos legisladores brasileiros na edição do diploma legal veio dos Estados Unidos da América, no chamado *Bankruptcy Code*, de 1978. Lá na América do Norte, o motivo que levou a atualização da lei, com a concessão de prazos razoáveis para o pagamento dos credores, possibilitando às empresas a sua reorganização, foi a crise de 1929.

Aqui no Brasil, a nova visão trazida pela Lei nº 11.101/2005, mais conhecida com a Lei de Recuperação Judicial – e não Falência – buscou maior ênfase aos direitos da empresa propriamente dito. Deixou de analisar o direito do credor como o primordial. Extinguiu a visão sistemática daqueles artigos que demonstravam a ausência de preocupação com a manutenção da empresa, dos empregos e produção de bens e serviços. Se faz necessário a compreensão dos objetivos fundamentais do processo de recuperação judicial, que é justamente a superação da crise financeira e preservação da atividade econômica (BEZERRA FILHO, 2005).

Entendendo que as empresas ainda possuem condições de se reestruturar, de recuperar seus créditos, de manter sua atividade econômica, os postos de trabalhos, esse deve ser o desiderato do Estado, sendo a falência a última opção. (REQUIÃO, 2000) Esse é o chamado de princípio da recuperação das empresas, com fundamento nas necessidades sociais e econômicas. Carvalho (2000, p. 91), ressalta:

[...] no limiar do ano 2000, num mundo finito de riquezas, mas com consumo infinito, a preocupação mor em todos os países é a de produzir bens e manter empregos. Essa é a essência, o fundamento, o objetivo que impulsiona, que sustenta e mantém, a recuperação, a reorganização da empresa.

Neste norte, baseando-se em modelos já aprovados de outros países, em 09 de fevereiro de 2005 foi promulgada a Lei nº 11.101, em vigor até a presente data, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”. Dentre as principais alterações, cita-se que a falência deixou de ser o foco, extinguindo-se a concordata, criando-se a figura da Recuperação Judicial e Extrajudicial, dando maior abrangência e flexibilidade nos processos de reestruturação das empresas.

Concordata, para efeitos legais, considerava-se o procedimento legal no qual o empresário, por meio de decisão judicial, conseguia o direito de prorrogar o

pagamento de seus débitos quirografários, ou seja, aqueles que não estavam lastreados em garantia real, continuando a operação da empresa. Esse procedimento era supervisionado por um comissário, indicado pelo juiz, que poderia ou não ser um dos credores (ALMEIDA, 2001).

No que tange à falência, Lacerda (1999, p. 28) explica que:

A falência se caracteriza como um processo de execução coletiva, decretado judicialmente, dos bens do devedor comerciante ao qual concorrem todos os credores para o fim de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo, saldar o passivo, em rateio, observada as preferências legais.

Fazzio Júnior (2005, p. 20) destaca que a nova Lei nº 11.101/2005:

Superou a fase primitiva da vindita dos credores, ultrapassou os estreitos limites da liquidação falitária e, dia após dia, apresenta-se como solução jurídica mais pragmática, mais sintonizada com o direito econômico e, acima de tudo, deixou de ser um mero complexo regulador de relações estritamente privadas para encampar o direito público e as repercussões sociais das isquemias das empresas.

A ênfase, portanto, com a nova legislação, passa a ser a recuperação da empresa. Aliás, ainda que de forma implícita, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, *caput*, já previa que a ordem econômica da nação deve ser fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, importante, pois, a manutenção da atividade empresária (BRASIL, 1988)

Tão grande é a importância da conservação da empresa, que o legislador fez incluir na Lei nº 11.101/2005, o artigo 47, com a seguinte redação:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

A manutenção da atividade empresarial, consubstanciada no princípio da preservação da empresa, é o ponto central do processo legal. Ao contrário dos antigos ordenamentos, sempre deverá se priorizar a recuperação sobre a liquidação. Esse último estado, de liquidação, só se justificará quando verificado por todos os profissionais competentes que a empresa tornou-se inviável, que não comporta mais reorganização eficiente, não mais justificando sua existência (FAZZIO JÚNIOR, 2006).

Importante ressaltar que o processo de recuperação judicial é custoso. Por vezes credores veem seus créditos diminuídos substancialmente. Logo, necessário que o Poder Judiciário, aplicando o princípio da preservação da empresa, seja

criterioso ao definir quais negócios possuem condições mínimas de serem recuperados. Coelho (2007, p. 369) bem explica que:

Como é a sociedade brasileira como um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação das empresas, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a recuperação das empresas em um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Na maioria dos casos, se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da falida.

Além da preservação da atividade empresária, um dos princípios elencados na lei é o da função social, que estão intimamente ligados. Sempre que uma empresa continuar em atividade, ela estará cumprindo um de seus papéis junto da sociedade. Estará estimulando e gerando novos empregos, movimentando a economia, distribuindo riquezas, recolhendo tributos aos cofres públicos, que consequentemente, em tese, deveriam garantir saúde, educação e segurança à população. “Jamais será alcançada a função social da empresa se afastarmos a aplicabilidade do princípio retro estudado da preservação da empresa” (DOMINGOS, 2009, p. 80).

O interesse na manutenção da atividade econômica das empresas em dificuldades é, portanto, da sociedade como um todo, e não somente dos proprietários e dos credores, ainda que trate de atividade privada, regida por regime jurídico privado, pois, uma empresa em pleno funcionamento, atinge seus objetivos, quais sejam, o lucro e a função social (MAMEDE, 2009).

Desta feita, conclui-se que a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial, tem o objetivo central de manter a unidade produtora, a atividade empresarial. Tais expressões não devem ser confundidas com a figura do empresário, do estabelecimento comercial ou de uma sociedade. Os interesses gerais transcendem a figura do dono da empresa. Trata-se de estímulo à produção e geração de riquezas, de desenvolvimento social, de recolhimento de tributos que, em tese, deveriam ser convertidos ao bem-estar da população. O instituto jurídico que regula a matéria ventilada, veio, portanto, para garantir a continuidade das empresas em virtude da sua relevância socioeconômica e, um dos agentes responsáveis por atingir os objetivos, é o administrador.

## 2.4 O ADMINISTRADOR JUDICIAL: DEFINIÇÕES E ATRIBUIÇÕES LEGAIS

Antes da vigência da Lei nº 11.101/2005, não existia a figura do administrador judicial. Para os casos de falência, chamava-se de “síndico”. Já nos casos de concordata, referia-se ao administrador como “comissário”. O Decreto nº 7.661/1945, estabelecia ainda que competia aos maiores credores da massa falida ou concordatária a nomeação daqueles cargos. O fato de ser titular dos créditos, por si só, não tornava a pessoa apta à gestão da empresa, eis que muitos eram os deveres e obrigações e poucas eram as recompensas. Por tal motivo, alguns credores, quando convocados a síndicos ou comissários, não aceitavam a função (TOLEDO, 2005).

Com relação as mudanças trazidas pelo novo diploma legal, Coelho (2009, p. 60) ressalta:

O síndico passa a chamar-se administrador judicial. Alteram-se os critérios de sua remuneração e define-se que ela é extraconcursal (será paga antes dos credores). A autonomia do administrador judicial é menor que a do síndico. A definição da forma pela qual será feita a realização do ativo (que, na lei anterior, cabia ao síndico) passa a ser atribuição do juiz. Cria-se novo órgão na falência (Comitê) e amplia-se a função da Assembleia dos Credores.

De acordo com o artigo 52, da atual Lei de Recuperação Judicial, quando se inicia um processo de Recuperação ou Falência, incumbe ao Juiz de Direito, titular da causa, a nomeação do Administrador Judicial, para auxiliar o juízo, assumindo as atribuições administrativas e burocráticas durante a marcha processual, sendo os olhos do Poder Judiciário na gestão da empresa.

Nota-se, deste modo, que as alterações promovidas pela Lei nº 11.101/2005 não se restringiram somente à nomenclatura. As funções exercidas durante o processo também foram alteradas.

### 2.4.1 Conceito de administrador judicial

Ao interpretar a Lei de Falência e Recuperação Judicial, Simionato (2008, p. 73), explica que o profissional nomeado pelo Juiz de Direito para atuar na administração da empresa “não será apenas mais um síndico no processo com finalidade liquidatária, atuando no interesse dos credores. Muito pelo contrário, o administrador [...] atuará na recuperação da empresa, com várias funções e deveres.”.

A condução do processo recuperação judicial pressupõe a prática de diversos atos complexos e de extrema técnica, tal qual a gestão da empresa, análise de balanços financeiros, relatórios e a própria fiscalização do negócio. O grande volume de trabalho e falta de experiência profissional na área administrativa, inviabiliza a realização de tais tarefas por parte do Juízo responsável pela causa. Por tal razão que instituiu-se a figura do administrador judicial (MAMEDE, 2008).

Não diferente, Coelho (2009, p. 57), lecionando sobre a figura do profissional, explica:

[...] o administrador judicial (que pode ser pessoa física ou jurídica) é o agente auxiliar do juiz que, em nome próprio (portanto, com responsabilidade), deve cumprir com as funções cometidas pela lei. Além de auxiliar do juiz na administração da falência, o administrador judicial também é o representante da comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), na falência.

Colhe-se dos ensinamentos citados, que o Administrador Judicial é o agente, agindo em nome e direito próprio, auxiliar da justiça, criado para proteger o interesse público, para executar as tarefas e obrigações estabelecidas na lei.

#### **2.4.2 Das atribuições legais do administrador judicial**

De acordo com o artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, “o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”. Ao se tratar de pessoa jurídica, o legislador fez uma ressalva, por meio do parágrafo único: “se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz” (BRASIL, 2005).

Logo se vê que o legislador preocupou-se com a idoneidade do profissional que trabalhará na administração da recuperação judicial da empresa. O termo idôneo, para fins legais, entende-se como a capacidade, adequação, merecimento, comprovação de boas técnicas. A idoneidade financeira, requisito listado no artigo 60 do Decreto nº 7.661/1945, não mais existe, tendo em vista que tal condição não torna o profissional mais qualificado para o bom desempenho da função (MAMEDE, 2008).

Em que pese a lei excluir o termo “idoneidade financeira”, Toledo (2009, p. 55) discorda do posicionamento acima, explicando:

Trata-se de função de confiança, em que se administram valores e bens muitas vezes de grande vulto, e são múltiplos os interesses envolvidos. O respeito à ética é, pois, fundamental. Além disso, pode o administrador ser chamado a responder por seus atos, o que torna exigível também o requisito da idoneidade financeira[...].

Portanto, ao tratar de idoneidade, o Juízo competente, deve pautar sua escolha no profissional que atenda aos requisitos legais das profissões elencadas, bem como ao caráter idôneo do cidadão, esse compreendido como a pessoa com ética, capacidade técnica e, certa estabilidade financeira, visto que poderá responder por seus atos.

A lei em comento fixou, ainda, algumas restrições com relação ao exercício da função de administrador judicial, com fulcro no artigo 30, bem definidos pela doutrina de Almeida (2009, p. 200):

I – o que tiver parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o falido ou com os representantes da sociedade falida, ou deles for amigo, inimigo ou dependente;

II – o que tendo exercido cargo de administrador em uma outra falência, foi destituído, ou deixou de prestar contas dentro dos prazos legais, ou havendo as prestado, as teve julgada más.

O administrador judicial, por se tratar de auxiliar do Juiz de Direito, para que esse último possa ter todos os elementos técnicos necessários para proferir seu julgamento, não possui autonomia na administração dos interesses comuns dos credores, estando obrigado a prestar contas de todos os seus atos e requerer autorização judicial prévia para adoção de algumas medidas, conforme se verifica no artigo 22, §1º e §3º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 22 [...]

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

Muito embora não possua plena autonomia de vontade, justificada pelo fato de estar integrado a um processo judicial, envolvendo direitos de terceiros, as

atribuições do administrador judicial são de suma importância, sendo que esse possui os poderes necessários para fazer a comunhão dos interesses de todos os credores, tarefa essa de alta complexidade. Nesse norte, as principais funções do administrador durante o processo judicial de falência e recuperação, estão elencadas no inciso I, do artigo 22, do ventilado diploma legal:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei (BRASIL, 2005).

Como se observa, algumas tarefas desempenhadas pelo administrador judicial, tanto no processo de falência, como no de recuperação judicial, são iguais, principalmente no que tange ao fornecimento de informações com presteza, a exigência dos credores, de detalhes sobre as empresas, a necessidade de contratação de profissionais, com autorização judicial, para o auxílio nas diversas funções a serem desenvolvidas. Por sua vez, o inciso II, do artigo 22, prevê as atribuições do profissional nos procedimentos de recuperação judicial:

Art. 22 [...]

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei (BRASIL, 2005).

No concernente ao processo falimentar, as atribuições do administrador mostram-se mais extensas, isso porque, a empresa encontra-se em ponto de liquidação, momento em que, superado o processo judicial, não mais existirá a atividade econômica. Assim, o inciso III, ainda do artigo 22, da Lei nº 11.101/2005, prevê:

Art. 22 [...]

III – na falência:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) examinar a escrituração do devedor;
- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) avaliar os bens arrecadados;
- h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10o (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

Portanto, verifica-se que existem atribuições diversas para o profissional que será o responsável pela gerência da empresa, a variar, dependendo da rubrica do procedimento, eleito pela autoridade judicial. Assim, o próximo capítulo traz os procedimentos metodológicos que orientaram a pesquisa e permitiram apresentar as contribuições do Administrador Judicial em um processo de recuperação judicial.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente capítulo aborda os métodos científicos nos quais orientaram a pesquisa. A partir da metodologia definida é que se iniciam os trabalhos com vistas a atingir os objetivos traçados no projeto, sejam eles os gerais ou os específicos. De acordo com cada procedimento utilizado, a estrutura do trabalho toma forma, delimitando a área e população alvo, definindo e estabelecendo o plano de coleta e a análise dos dados (ROESCH, 2007).

#### 3.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Nesta fase do trabalho, de acordo com os ensinamentos de Vianna (2001), é que são definidos os tipos de pesquisa, com a finalidade de atingir os objetivos geral e específico, previamente estabelecidos. Tão importante é o delineamento da pesquisa que, o fazendo de forma correta, eleva a qualidade do estudo.

Conforme se infere da fundamentação teórica apresentada, a pesquisa teve uma característica puramente teórica, da forma explicativa. Esse tipo de pesquisa é dedicada à reconstrução da teoria, de conceitos, busca, em outro termos, aprimorar os fundamentos teóricos (DEMO, 2000). Vale destacar que “o conhecimento teórico adequado acarreta rigor conceitual, análise acurada, desempenho lógico, argumentação diversificada, capacidade explicativa” (DEMO, 1994, p. 36).

Com relação aos meios de investigação, o presente estudo baseou-se inteiramente em pesquisa bibliográfica. Segundo Santos (2004), esse tipo de pesquisa, via de regra, não inova em termos fáticos, contudo, é possível abordar novos pontos de vistas e, deles, surgirem novas discussões e teses. Nesta etapa, foram analisados doutrinas, artigos e a legislação brasileira que tratam do tema objeto da monografia.

Tem-se, portanto, que a pesquisa bibliográfica foi importante e fundamental para se obter o conhecimento necessário sobre o tema abordado. Assim, o pesquisador pode identificar, de maneira clara, quais as contribuições o administrador pode dar em um processo de recuperação judicial de uma empresa.

### 3.2 DEFINIÇÃO DA ÁREA E DA POPULAÇÃO

Ao tratar de definição de área e da população alvo da pesquisa, entende-se como a fixação de requisitos necessários para compor o estudo. No que tange especificamente às pessoas, as características de gênero, idade e poder econômico, por exemplo, são essenciais para atingir o melhor resultado (LAKATOS; MARCONI, 2001).

No concernente ao presente estudo, verifica-se que não há população alvo, tampouco amostragem, tendo em vista que é puramente bibliográfico documental.

### 3.3 PLANO DE COLETA DE DADOS

Nesta etapa da pesquisa, aplicam-se diversas ferramentas e técnicas na apuração dos melhores dados a serem utilizados na pesquisa. Deve haver um prévio planejamento e um rígido controle. Assim o fazendo, o trabalho será desenvolvido de maneira eficiente, com menos desperdício de tempo e maior acerto na coleta das informações (MARCONI; LAKATOS, 2010).

Os dados da presente pesquisa foram coletados de fontes fidedignas, amparados em autores renomados e na legislação vigente no Brasil. Foi feita uma contextualização das informações extraídas de modo a garantir que o leitor entenda, de forma simples e direta, os objetivos da pesquisa. Na pesquisa bibliográfica, portanto, é que se buscou todos os dados deste estudo.

### 3.4 PLANO DE ANÁLISE DE DADOS

O plano de análise de dados consiste numa técnica de pesquisa que possui as seguintes características metodológicas, por exemplo: sistematização, objetividade e inferência (MOZZATO; GRZYBOVSKI, 2011). A análise dos dados tem objetivo de extrair, por meio de procedimentos sistemáticos e objetivos, o conteúdo das mensagens e dos indicadores (BARDIN, 2009).

Há variação nos procedimentos de interpretação dos dados de acordo com o plano de cada pesquisa. Em muitos estudos, observa-se os seguintes passos:

estabelecimento de categorias, codificação, tabulação, análise estatística dos dados, avaliação extraída dos dados, inferência e interpretação das informações (GIL, 1999).

O presente estudo, por sua característica teórica, teve um plano de análise de dados baseado no método qualitativo, tendo em vista que descreveu de forma completa os principais pontos da lei de recuperação judicial e falência brasileira, e demonstrou as atribuições legais dada ao administrador, com a finalidade de entender sua função no processo, dirimindo as dúvidas e contribuindo, para que futuros profissionais que venham atuar nessa área específica, compreendam todas as variáveis e a complexidade que o cargo exige.

## **4 ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA**

A partir da fundamentação teórica, na qual destacou o conceito da ciência da administração e as principais características do profissional formado nesta área, o administrador, foi abordado o conceito do direito empresarial brasileiro e as definições legais da palavra “empresa”, remetendo, em seguida, à história mundial e nacional da lei de falência até os dias atuais, com a edição da lei nº 11.101/2005, porquanto, a recuperação judicial, objeto da monografia, é consequência disso. Por fim, destacou-se a definição e atribuições do administrador ao longo de um processo de recuperação judicial.

Com isso, este capítulo destaca as principais contribuições que o administrador pode dar ao processo legal, suas responsabilidades e remuneração, com supedâneo nas leis, pesquisas bibliográficas e principais doutrinas que lecionam sobre o tema.

### **4.1 DAS CONTRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Conforme se pôde observar na legislação que trata sobre as atribuições do administrador, com base numa lista extensiva e não taxativa que dispõe o artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, diversas são as funções que competem ao administrador judicial gerenciar. Dentre elas, merecem maior destaque, sejam elas pelo grau de importância para o processo ou pela sua complexidade, a saber: a verificação dos créditos; relatórios gerais; fiscalização da execução do plano de recuperação; contas mensais (COELHO, 2011). A partir dessas atividades é que se extraem as contribuições fáticas dada pelo profissional ao processo legal, tendo em vista que elas que ditam o sucesso da ação.

#### **4.1.1 Da verificação dos créditos**

A verificação dos créditos relativos ao procedimento de recuperação judicial possui base legal no art. 7º, da Lei 11.101/2005 que diz que “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e

documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas” (BRASIL, 2005).

Como se pode notar, tal função é de extrema relevância, pois, a partir dela, é que se terá uma noção real do tamanho da dívida da empresa recuperanda. É na verificação dos créditos que divergências podem surgir, que fraudes podem e devem ser detectadas. Nesse momento do processo judicial que será estabelecido as preferências para o recebimento dos haveres fruto da recuperação ou da falência. A capacitação do profissional terá destaque nessa investigação de valores. As habilidades do bom profissional orientarão de maneira precisa o Juiz de Direito titular da causa.

Ademais, urge ressaltar que a fase de verificação dos créditos revela extrema confiança do magistrado no profissional administrador, isso porque, o Juízo apenas exercerá seu poder de mando caso haja eventual impugnação dos créditos apresentados. Não interferirá diretamente na apuração dos haveres, visto que essa é uma função técnica que carece ao Poder Judiciário. Essa fase, portanto, exige cautela e dedicação, visto que todo o crédito deverá ser comprovado por meio de documentação idônea para tanto.

#### **4.1.2 Dos relatórios gerais**

Ocorrida a apuração dos créditos, compete ao administrador judicial apresentar relatórios gerais aos credores sempre que requerido. Os referidos relatórios deverão conter todos os detalhes necessários para boa compreensão, inclusive por parte do Juízo, das causas e circunstâncias que levaram a empresa a formular pedido de recuperação judicial, bem como deverá expor quais são os fundamentos utilizados pela empresa na execução do plano.

Os mencionados relatórios fazem parte da rotina do processo de recuperação judicial das empresas. A partir deles, tem-se um extrato das atividades que estão sendo desenvolvidas pelas empresas, competindo ao administrador apurar as receitas e despesas em geral, se os negócios estão fluindo da maneira planejada,

se os compromissos financeiros, tanto os novos como os antigos, estão sendo honrados.

Portanto, observa-se que as contribuições dadas pelo administrador judicial através dos relatórios gerais são de suma importância, tendo em vista que os mencionados documentos são os meios legais para dar ciência ao Juízo e credores de todas as atividades desenvolvidas pela empresa.

#### **4.1.3 Da função de fiscal**

A função de fiscal por parte do profissional responsável pela administração do processo também é de suma importância. De acordo com a alínea “a”, do inc. III, do art. 22, da lei estudada, compete ao administrador judicial “fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial” (BRASIL, 2005). Essa fiscalização se dá quase que diariamente, observando se a empresa está cumprindo com as metas estabelecidas, evitando fraude aos credores.

A lei concedeu ao administrador judicial grande autonomia ao tratar da fiscalização, impondo alguns poderes, tal qual aquele previsto no art. 22, inc. I, “d”, do diploma legal: “exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações”. Logo, não há qualquer restrição. É obrigação legal o fornecimento de informações. Exercendo a função com destreza, baseada nos princípios da administração, o administrador estará sempre atento às movimentações cotidianas, detectando os menores erros, contribuindo de maneira plena para a empresa superar a situação de crise econômico-financeira, preservando a fonte produtora, os empregos e cumprindo com sua função social.

Tão importante é a função fiscalizadora que, em caso de constatação de descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial por parte da empresa, caberá ao administrador requerer a falência, com fulcro legal no art. 22, inc. II, b, da Lei nº 11.101/2005.

#### 4.1.4 Da prestação de contas mensal

Por fim, dentre as principais contribuições dada pelo administrador ao processo de recuperação judicial, destaca-se a prestação de contas mensal ao Juízo. Com base nessas contas é que o magistrado decide sobre as questões de mérito processual, apurando se os objetivos gerais da recuperação poderão ser atingidos ao final do processo, por meio da evolução contínua. São esses relatórios mensais que possibilitam o controle e dão embasamento às decisões judiciais. Por meio destes documentos, que o juízo fica informado se as verbas trabalhistas estão sendo honradas em tempo e se a situação perante o fisco está sendo regularizada. Todos esses pontos, que cabem ao administrador detalhar, auxiliam no deferimento ou não dos pedidos formulados pela empresa recuperanda e seus credores.

#### 4.2 DAS RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em que pesem as grandes contribuições, como qualquer profissão, o administrador judicial possui responsabilidades, tanto civil, quanto criminal, pelos atos que pratica durante o exercício de seu trabalho. No artigo 23 da Lei em comento, fica evidente a possibilidade de responsabilização criminal, eis que “o administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência” (BRASIL, 2005).

Outra hipótese elencada na legislação é a responsabilização pelos prejuízos que o administrador possa causar à massa falida, aos devedores ou aos credores, em função de atos dolosos ou culposos.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade (BRASIL, 2005).

Por óbvio que os supostos atos dolosos ou culposos praticados pelo administrador judicial deverão ser comprovados obedecendo a todos os procedimentos legais. Não basta apenas seja constatado o prejuízo. Necessário comprovar que tal fim se deu por meio de um ato intencional ou desprovido de cautela.

Sendo o prejuízo decorrente de uma prática normal de mercado, ou de uma estratégia sem sucesso, não há o que se falar em responsabilização do administrador (ALMEIDA, 2009).

Na mesma esteira de raciocínio, o parágrafo quinto, do artigo 154, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que “a sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa” (BRASIL, 2005). Aqui o ponto em que o administrador deve concentrar sua atenção e perceber a importância e consequências que seu trabalho possui. A lei deixou claro que o profissional poderá ter seus bens indisponíveis, até mesmo sequestrados, caso suas contas sejam rejeitadas. A legislação não falou em atos dolos ou culposos, apenas previu a rejeição das contas. Ainda que tenha agido com boa-fé, acaso suas contas não sejam aprovadas, poderá haver sanções na esfera civil para cobrir eventuais prejuízos.

Logo se vê a importância dada pelo legislador ao Administrador Judicial. A vasta e difícil tarefa que o profissional enfrenta diariamente reflete, por exemplo, na necessidade de, ao mesmo tempo, manter o juízo informado da situação financeira da empresa, prestar esclarecimentos aos credores e solicitar informação à empresa recuperanda, sempre de forma imparcial e pautada na ética profissional, sob pena de responder pelos seus atos na esfera civil e criminal.

#### 4.3 DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Tendo em vista as atribuições, contribuições e responsabilidades que o cargo exige, a função de administrador judicial, via de regra, possui uma remuneração muito boa, condizente com o trabalho desenvolvido pelos profissionais que atuam nesta área. Segundo o artigo 24 da Lei 11.101/2005, “o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes” (BRASIL, 2005).

Observou-se, portanto, que a lei prevê critérios para a fixação do valor da remuneração do profissional. A capacidade de pagamento refere-se à saúde

financeira da empresa e sua perspectiva de faturamento. Não seria lógico ter uma remuneração tão elevada que não comportaria no fluxo de caixa da empresa. O segundo critério é a complexidade dos trabalhos. Quanto mais complexo, maior deverá ser a remuneração. O terceiro, por fim, é a comparação da remuneração do administrador judicial com os profissionais de mercado. Não poderá haver tamanha discrepância (CAMPOS FILHO, 2006).

Complementando os ensinamentos, Araújo (2009, p. 71) destaca:

O valor arbitrado pelo sistema do art. 67 e pelo art. 170 da LF/45 não permitia o parcelamento no pagamento. Cumprida a concordata ou a falência, após a prestação de contas e a apresentação do relatório, o comissário ou o síndico recebiam num único pagamento. O administrador judicial da falência da nova lei também tem direito a uma remuneração por seu trabalho, observando-se a diligência demonstrada por ele no desempenho das funções, o grau de complexidade do trabalho e a importância da massa. Entenda-se por importância da massa o valor do passivo, isto é, o montante dos créditos habilitados. Releva salientar, também, que na falência do direito anterior o máximo que o síndico percebia como remuneração era 6%, quando o passivo era baixo. O art. 24, § 1º, desta lei estipulou o máximo de 5% do passivo, sem adotar o percentual do art. 67 da LF/45.

Conforme se verificou, existe um teto para os valores a serem recebidos pela prestação dos serviços do administrador judicial. O parágrafo primeiro, do artigo 24, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que, em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. No caso de micro e pequenas empresas, o percentual é reduzido para 2% (dois por cento). Além do mais, de acordo com o parágrafo segundo, do mesmo artigo citado, 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial será reservado para pagamento após a realização de todo o ativo da empresa, distribuição do produto entre os credores e apresentação do relatório final.

A legislação prevê ainda, no parágrafo quarto, que o administrador não terá direito à remuneração caso tenha suas contas reprovadas pelo juízo competente para julgamento da causa, exigindo, assim, do profissional, elevado grau de zelo na sua prestação de serviço, sob pena de não receber seus haveres.

## 5 CONCLUSÃO

O cenário político-econômico desenhado no Brasil na última década gerou grandes incertezas para os investimentos nas diversas áreas da economia nacional. A grave crise financeira que assola o país trouxe consigo prejuízos incalculáveis, abalando, desde as pequenas, até as grandes corporações (VALE, 2016). De acordo com uma pesquisa realizada pela empresa Serasa Experian, publicada pelo portal de notícias Valor Econômico, tão grande foram os abalos, que houve uma crescente de empresas recorrendo ao Poder Judiciário na tentativa de solucionar seus negócios, por meio dos pedidos de recuperação judicial.

Acompanhando a evolução do mercado, principalmente no que tange a essa nova área de atuação – da recuperação judicial, diversas pessoas físicas e jurídicas foram se aperfeiçoando, buscando conhecimento e se colocando à disposição da justiça para atuar neste nicho de mercado. O profissional da ciência da administração, o administrador, de tão relevante sua função, é um dos responsáveis diretamente nesses procedimentos judiciais.

Desta forma, o presente estudo buscou, como objetivo central da pesquisa, baseando sua ideia na legislação em vigor que determina as regras para os processos, entender quais são as principais contribuições que Administrador Judicial pode proporcionar para os envolvidos em um processo de recuperação judicial.

Contudo, antes de apresentar tais contribuições, como primeiro objetivo específico, que era a conceituação da ciência da administração e do administrador, foi possível verificar que “administrar” consiste em um procedimento de planejar, organizar e liderar, de forma a atingir os objetivos estabelecidos com menor desperdício de recursos. Como parte integral da “administração”, apontou-se que o profissional “administrador” destaca-se pela sua capacidade e habilidade de gerenciar pessoas e processos, sendo o elo indispensável às empresas que visam ter sucesso.

Como segundo objetivo específico, foi estudada a história e a evolução do instituto da falência no mundo e no Brasil, e, via de consequência, a recuperação judicial. Pode-se observar que nos primórdios, os processos de falência possuíam caráter puramente punitivo aos comerciantes, inclusive, em últimas hipóteses, com penas de morte. Com a evolução da história e dos conceitos jurídicos, as sanções se

restringiram à esfera patrimonial. Contudo, ainda que os credores pudessem recuperar seus créditos, a falência não se mostrou como melhor opção à sociedade. No Brasil, acompanhando as tendências mundiais, foi sancionada e publicada a nova lei que regula os procedimentos de falência e recuperação judicial, que recebeu o número de 11.101/2005. Nela foi criada a figura do administrador judicial e a possibilidade de empresas, antes de fechar suas portas por meio da falência, propor a recuperação judicial, com vistas a superar a crise econômico-financeira, e atingir seu principal objetivo, que é a manutenção da fonte produtora, do pleno emprego, cumprindo assim, sua função social.

O terceiro e último objetivo específico, era a descrição das principais atribuições do administrador no processo de recuperação judicial. Assim, ficou evidenciado que a Lei nº 11.101/2005 previu no seu artigo 22, as tarefas atribuídas ao profissional, tanto nos processos de falência, como nos da recuperação judicial, deixando clara e delimitada a sua atuação.

Com isso, pode-se verificar as principais contribuições que o administrador dá ao processo de recuperação judicial, tendo em vista que suas atribuições definidas por lei são de suma importância para o bom andamento da marcha processual, exercendo de maneira efetiva a função de fiscal, gerando relatórios e verificando os créditos, auxiliando o Poder Judiciário na tomada de decisão, atingindo ao final, os objetivos.

Concluiu-se, portanto, que o tema é de bastante relevância para os profissionais na área de administração, bem como para os acadêmicos que futuramente pretendem atuar nesta área, isso porque, a boa atuação desse profissional nos processos judiciais ajudará a sociedade como um todo, tendo em vista que auxiliará as empresas na superação da crise econômico-financeira, mantendo, assim, a geração de empregos, a circulação de bens e serviços e a arrecadação tributária, o que, conseqüentemente, afetará de maneira positiva no ciclo econômico do país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 3.

\_\_\_\_\_. **Curso de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 201.

ARAÚJO, Aloísio. **A nova legislação de falências – uma avaliação econômica**. Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2005.

ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 1ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2009.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. ed. Revista e Atualizada. Lisboa: Edições 70, 2009.

BATEMAN, Thomas S.; SNELL, Scott A. **Administração: novo cenário competitivo**. 2 ed. São Paulo : Atlas, 2006, p. 7 e 15.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperação e Falência Comentada**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005.

BULGARELLI, Waldirio. **O Novo direito empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999 p. 154.

\_\_\_\_\_. **Direito Comercial**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 38.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: - 33. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edição Câmara, 103. (Série textos básicos; n. 58), 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. **Falência e Recuperação**. Belo Horizonte: Del Rey. 2006, p. 73)

CARVALHO, Dora de Martins. **O anteprojeto legislativo da Lei de Concordatas e Falências**. Revista de Direito Mercantil, nº 14, São Paulo: set/out 2000.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução a teoria geral da administração**. 7 ed. Rio de Janeiro : Elsevier, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. V. 1, São Paulo : Saraiva, 2002, p. 27.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas** (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 6ª Edição. Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial: direito de empresas**. V.3, 12 ed. São Paulo : Saraiva, 2011, p. 371.

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. **Pesquisa Nacional: Perfil, Formação, Atuação e Oportunidades de Trabalho do Administrador**. Disponível em: < <http://www.cfa.org.br/servicos/publicacoes/pesquisa-perfil-2011.pdf> >. Acesso em: 28 de nov. de 2016.

CRAWFORD, R. **Na era do capital humano: o talento, a inteligência e o conhecimento...** São Paulo: Atlas, 1994.

CRETELLA NETO, José. **Nova Lei de falências e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09.02.2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 10

DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção do conhecimento: metodologia científica no caminho de Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

\_\_\_\_\_. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As Fases da Recuperação Judicial**. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009, p. 80.

DRUCKER, P. F.; Malferrari, C.A. (Coord.). **Administração: tarefas, responsabilidades, práticas**. São Paulo : Pioneira, 1975. 3 v. (Biblioteca Pioneira de administração e negócios)

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo : Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 3 ed. São Paulo : Atlas, 2006, p. 36.

FAYOL, Jules Henri. **Administração industrial e geral: previsão, organização, comando, coordenação e controle**. 10 ed. São Paulo : Atlas, 1989.

FERREIRA, Waldermar. **Instituições de Direito Comercial**. São Paulo : Ed. Max Limond. 1955)

FLEURY, M.T.L.; FLEURY, A.C.C. **Alinhando estratégia e competências**. Revista de Administração de Empresas, v. 44, n. 1, p. 44-57, 2004.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HAMPTON, David R. **Administração Contemporânea**. 3. Ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 1992.

LACERDA, J. C. Sampaio. **Manual de Direito Falimentar**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2001. 288 p.

MAGALHÃES. J. Hamilton de. **Direito Falimentar Brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 5-6.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro – empresa e atuação empresária**. V. 1. São Paulo : Editora Atlas, p. 31.

\_\_\_\_\_. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, vol. 4, p. 66-67.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Empresarial**. 4 ed. Revisada e Ampliada. São Paulo: Atlas, 2009, p. 164.

MARCONI, M.A.; LAKATOS, E.M. **Técnicas de pesquisa: planejamento, análise e interpretação de dados**. 7. ed., 3. Reimpressão. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRAGEM, Bruno Nuben Barbosa. **Do direito comercial ao direito empresarial – Formação histórica e tendências do direito brasileiro**. Revista de Direito Privado, jan/mar 2004. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Nova Lei de Falências**. São Paulo : Rideel, 2005, p. 67.

MOZZATO, Anelise Rebelato; GRZYBOVSKI, Denise. **Análise de conteúdo como técnica de análise de dados qualitativos no campo da administração: potencial e desafios**. Revista de Administração Contemporânea. V. 15, n. 4, p. 731-747, ago. 2011.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de empresa**. v. 1., São Paulo : Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **A eficiência do processo judicial na recuperação da empresa**. São Paulo : Saraiva. 2010.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito falimentar**. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 16.

\_\_\_\_\_. **A crise do direito falimentar brasileiro**: a reforma de lei de falências. Revista de Direito Mercantil, nº 14, São Paulo: set/out 2000, p. 24.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial**. V. 1. São Paulo : Saraiva, 2003.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo; BECKER, Grace Vieira; MELLO, Maria Ivone de. **Projetos de estágio e de pesquisa em administração**: guia para estágios, trabalhos de conclusão, dissertações e estudos de caso. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 308 p.

SANT'ANNA, Rubens. **A falência da Empresa**: Realidade Contemporânea e Perspectivas Futuras. Revista de Direito Mercantil, nº 64, p. 37-43, São Paulo, 1986.

SILVA, Luiz Antonio Guerra. **Nova lei de falência, recuperação judicial e extrajudicial**. Revista Consulex, Brasília, ano IX, nº 196, p. 7, 15 mar. 2005.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. **Tratado de Direito Falimentar**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

STONER, James A.; FREEMAN, R. Edward. **Administração**. 5 ed. Rio de Janeiro : LTC, 1999.

TEPEDINO, Ricardo. **A Recuperação da Empresa em Crise Diante do Decreto-lei 7.661/1945**. Revista de Direito Mercantil, nº 128, São Paulo, out/dez, 2002, p. 165.

TOLEDO, Paulo F.C. Salles de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 54.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito Falimentar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.36.

VALE, Alberto. **Crise Econômica de 2016**. Disponível em: <<http://www.empresendedoresweb.com.br/crise-economica-de-2016/>> Acesso em: 25 de jun. de 2017.

VALOR ECONÔMICO. **Pedidos de recuperação judicial batem recorde em 2016, nota Serasa**. Disponível em: < <http://www.valor.com.br/brasil/4824392/pedidos-de-recuperacao-judicial-batem-recorde-em-2016-nota-serasa> > Acesso em: 22 de jun. de 2017.

VIANNA, Ilca Oliveira de Almeida. **Metodologia do trabalho científico**: um enfoque didático da produção científica. São Paulo: EPU, 2001. 288 p.